



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
2ª Vara do Trabalho de Imperatriz
RTOrd 0019686-78.2016.5.16.0023
AUTOR: DIANA PALMER MARRAMA
RÉU: BANCO BRADESCO SA

DECISÃO PJe-JT

Vistos etc.

Em sede de tutela de urgência postula a autora reintegração aos quadros da reclamada, sob o argumento de ter sido dispensada (sem justa causa) apesar de estar acometida de doença incapacitante, de acordo com atestados e laudos médicos trazidos aos autos.

Segundo o art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, podendo ser concedida liminarmente consoante parágrafo segundo do citado artigo.

O TRCT de fl. 40 indica 17/08/2016 como sendo o último dia de prestação de serviços pela reclamante, ao passo que o atestado de fl. 51/52, datado de 16/08/2016, recomenda afastamento das atividades laborais por seis meses (até 16/02/2017).

Verifica-se, assim, em sede de cognição sumária, que a reclamante provavelmente não apresentava boa saúde quando da dispensa, o que constitui causa obstativa ao seu afastamento, eis que cabe ao empregador, uma vez detectadas alterações na saúde do empregado, que impliquem na necessidade de tratamento médico especializado (ou mesmo no término de algum tratamento em andamento), prover os meios para devolver o trabalhador ao mercado de trabalho em condições de saúde semelhantes àquelas de que desfrutava no momento de sua contratação.

Ressalte-se que o contingenciamento do direito potestativo do empregador em resilir o contrato decorre do simples fato da inaptidão para o trabalho, pouco importando se a doença detectada tem ou não relação com o labor. Este é o entendimento dominante na jurisprudência:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRAÇÃO. DOENÇA GRAVE. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. EMPREGADA PORTADORA DE CÂNCER. CABIMENTO. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. FUNÇÃO SOCIAL DO TRABALHO. O poder de demissão imotivada não possui caráter absoluto, dissociado da função social do trabalho, consagrada constitucionalmente. Nas hipóteses em que o empregado encontra-se acometido por enfermidade grave, o empregador tem o dever de assumir uma postura condizente com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, e de valorização do trabalho. **A manutenção do vínculo de emprego, nesses casos, deve ser considerada sob a ótica da função social da empresa, prevista na Carta Magna (artigos 5º, XXIII, e 170, III, da CF). O Tribunal Superior do Trabalho vem entendendo de forma pacífica e reiterada que o direito potestativo do empregador, de demitir sem justo motivo, encontra limites nos "princípios**

gerais do Direito, notadamente os princípios constitucionais assecuratórios do direito à vida, ao trabalho, à dignidade da pessoa humana e a não discriminação, insculpidos nos artigos 1º, III e IV, 3º, IV, 5º, cabeça e XLI, 170 e 193 da Constituição da República, além da previsão contida nos artigos 5º, cabeça e 7º, I, da Lei Magna, que vedam a despedida arbitrária" (RR - 119500-97.2002.5.09.0007, Relator Ministro Lelio Bentes Corrêa).

Ademais, datando o atestado médico de 16/08/2016 (id 164cc6f), o que se tem é que a rescisão se deu durante a suspensão do contrato de emprego, ineficaz, portanto. Nesse período, ficam paralisadas as cláusulas contratuais, e limitado o poder potestativo do empregador. Nesse sentido, o art. 476 da CLT.

Em relação ao perigo de dano, este é presumido em face da contingência de desemprego e perda do plano de saúde.

Do exposto, verificado o preenchimento dos requisitos legais, acolho as razões da autora e defiro a tutela de urgência reclamada, para determinar a reintegração no emprego da reclamante no prazo de 48 horas, no mesmo cargo e função antes ocupados, permitido o encaminhamento da reclamante ao órgão previdenciário para avaliação pericial e, se for o caso, recebimento de benefício previdenciário.

Em caso de descumprimento, multa diária de R\$ 5.000,00, até o limite de R\$ 100.000,00.

Intime-se a reclamante desta decisão.

Expeça-se o mandado para cumprimento e intimação do reclamado desta decisão e da audiência já designada.

IMPERATRIZ, 25 de Novembro de 2016

SERGEI BECKER
Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[SERGEI BECKER]



<http://pje.trt16.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>